



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 904-31.2014.6.07.0000 – CLASSE 37 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Jofran Frejat

Advogados: Daniel Ayres Kalume Reis e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO. GOVERNADOR. REGISTRO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64, a declaração de inelegibilidade do candidato ao cargo de governador do Distrito Federal não atinge o candidato ao cargo de vice-governador.

2. O registro das candidaturas aos cargos majoritários deve ser feito em chapa única e indivisível (Cód. Eleitoral, art. 91), não sendo possível, conforme previsto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.405, o deferimento do registro de candidatura a apenas um dos cargos.

3. Mantido o indeferimento do registro da chapa em razão exclusivamente de inelegibilidade que alcança apenas o candidato ao cargo de governador, o candidato ao cargo de vice-governador que não incida em nenhuma inelegibilidade e possua todas as condições de elegibilidade pode ter o seu registro deferido para as eleições de 2014 no caso de eventual apresentação de chapa substituta.

4. Não há como, entretanto, ser deferido o registro de chapa incompleta, na qual figure apenas o candidato ao cargo de vice-governador.

Recurso ordinário recebido como recurso especial, ao qual se nega provimento, sem prejuízo de, observados os respectivos prazos, o recorrente compor, em qualquer posição, eventual chapa substituta que venha a ser apresentada para registro ou concorrer a cargo diverso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso ordinário como recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jofran Frejat interpôs recurso ordinário (fls. 59-66) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fls. 27-32) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador do Distrito Federal, em virtude do indeferimento do registro do candidato a governador, nos termos do art. 47 da Res.-TSE nº 23.405.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 27):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CARGO DE VICE-GOVERNADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO AO CARGO DE GOVERNADOR. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA RES. TSE Nº 23.405/2014. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Deve ser indeferido o pedido de registro de candidato a vice-governador em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, em especial porque rejeitado o pedido de registro do candidato a governador, conforme se depreende do disposto no art. 47, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Opostos embargos de declaração (fls. 35-44), foram eles parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado, apenas para aclarar o ponto quanto ao preenchimento dos requisitos formais para o registro do candidato (fls. 48-54).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 48):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO.

Devem ser parcialmente providos os embargos de declaração para que seja aclarado o acórdão no ponto em que deixou de especificar que o candidato preenche os requisitos formais.

Há que ser mantido o resultado do julgamento em atenção ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que estabelece a indivisibilidade da chapa majoritária e veda o deferimento de registro sob condição.



Nas razões recursais, Jofran Frejat alega, em suma, que:

- a) não obstante a juntada de toda a documentação exigida na Res.-TSE nº 23.405, que comprova que preenche todos os requisitos de elegibilidade, e a ausência de impugnação ao seu pedido de registro, sua candidatura foi indeferida pelo Tribunal *a quo*, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, porque foi rejeitado o pedido de registro do candidato a governador, nos termos do art. 47 da mesma resolução;
- b) a declaração de inelegibilidade do candidato a governador não atinge o candidato a vice-governador, conforme o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, ao qual foi negado vigência, ressaltando que o princípio da indivisibilidade não pode ser interpretado de forma isolada, sendo necessário analisar as questões personalíssimas de cada candidato;
- c) o acórdão regional vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o indeferimento do pedido de registro do titular da chapa, antes da data das eleições, não prejudica o registro do seu vice, sendo possível a substituição do candidato inelegível, a teor do art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Cita, nesse tocante, trecho do voto proferido na Consulta nº 1.533 para corroborar sua tese.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que os acórdãos recorridos sejam reformados e, em consequência, seu registro de candidatura seja deferido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 86-87v), nas quais o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) o recurso ordinário deve ser recebido como especial, visto que a matéria nele ventilada não se enquadra no disposto no art. 121, § 4º, III, IV e V, porém, ele não deve ser conhecido, pois o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, e o dissídio jurisprudencial não foi



demonstrado, pois não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões confrontadas;

b) não há falar em contrariedade ao art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, porquanto não se estendeu ao vice a inelegibilidade em que incorreu o titular, de modo que se o partido indicasse substituto apto, seria viável o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 91-94, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário, ou, caso conhecido, pelo seu provimento, sob os seguintes argumentos:

a) o recurso cabível na espécie seria o especial e não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, haja vista que a incidência dos arts. 18 da LC nº 64/90 e 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97 carece do necessário prequestionamento;

b) quanto ao mérito, esta Corte Superior, em resposta à Consulta nº 1.533, consignou a possibilidade de aplicação do art. 18 da LC nº 64/90 aos casos em que o titular da chapa majoritária tenha seu registro indeferido antes das eleições.

Em 31.8.2014, despachei sinalizando que o presente recurso seria julgado de forma concomitante à análise dos embargos de declaração opostos no RO 154-29, que se refere ao candidato ao cargo de governador.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 47¹ da Res.-TSE nº 23.405, o registro de candidatura para o cargo de vice-governador deveria ter sido julgado em concomitância com o registro de candidatura para o cargo de governador, sendo aconselhável que os respectivos recursos também sejam examinados em conjunto por este Tribunal.

Ocorre, porém que houve descompasso na Corte de origem, os registros de candidatura foram julgados em decisões separadas e os respectivos recursos foram conclusos em datas diferentes.

Assim, considerado o julgamento dos embargos de declaração opostos no RO nº154-29, que trata da candidatura ao cargo de governador do Distrito Federal, trago para análise concomitante do Plenário o presente feito, que versa sobre a candidatura ao cargo de vice-governador.

Feito este esclarecimento, passo à análise do apelo, que é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 18.8.2014 (certidão à fl. 55), e o apelo foi interposto em 21.8.2014 (fl. 59), por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 45).

O candidato interpôs recurso ordinário (fls. 59-66) contra a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura, com base no art. 47 da Res.-TSE nº 23.405.

Entretanto, na espécie, o recurso cabível é o especial, nos termos do art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014, porquanto a matéria nele versada não diz respeito à inelegibilidade, mas, a impossibilidade de registro isolado de candidatura ao cargo de vice-governador.

¹ Art. 47. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Relator indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 61 e 62 desta resolução.



Na hipótese dos autos, como houve a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial pelo recorrente, recebo o recurso ordinário como especial, em virtude do princípio da fungibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal indeferiu o registro de Jofran Frejat ao cargo de vice-governador nas Eleições 2014, em virtude do indeferimento do registro do titular da chapa majoritária, nos termos do art. 47 da Res.-TSE nº 23.405.

O eminente relator na origem consignou que, "*ante o indeferimento do pedido de registro do candidato ao cargo de governador na sessão de hoje, a única solução permitida pela lei é a do indeferimento da chapa, pois inexiste a possibilidade de deferimento sob condição*" (fl. 29).

O recorrente aponta violação ao art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Não há a alegada violação.

O indeferimento do registro do candidato a vice-governador se deu, única e exclusivamente, em razão do disposto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.405, que deriva do art. 91 do Código Eleitoral:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Estabelecida pela legislação de regência, a necessidade de o registro do titular e do vice serem realizados em chapa única e indivisível, o indeferimento do registro de candidatura do candidato a governador, ora mantido em face da rejeição dos embargos de declaração opostos no RO nº 154-29, acarreta a impossibilidade de ser deferido o registro de candidatura ao cargo de vice-governador.



Isso, contudo, não significa que se esteja reconhecendo que o candidato a vice-governador incida em hipótese de inelegibilidade ou esteja sendo alcançado pela inelegibilidade que foi reconhecida exclusivamente em relação ao candidato ao cargo de governador.

Como bem apontado pelo recorrente, o reconhecimento da inelegibilidade decorrente de situação pessoal de um candidato, não se estende ao outro.

Em outras palavras, o ora recorrente não é inelegível em razão da condenação por improbidade administrativa que atingiu apenas o candidato ao cargo de governador e outras pessoas.

Anote-se, a propósito, que além de não ser parte na ação de improbidade que gerou a inelegibilidade do candidato ao cargo de governador, o candidato a vice não possui nenhuma anotação ou condenação semelhante que enseje o reconhecimento de inelegibilidade. Por outro lado, o preenchimento de todas as condições de elegibilidade está demonstrado.

Assim, o ora recorrente encontra-se apto a disputar o pleito de 2014, mas, entretanto, não pode fazê-lo em chapa composta por candidato cuja inelegibilidade foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em decisão mantida por este Tribunal.

Isso não impede que, ocorrendo a eventual substituição da candidatura ao cargo de governador, seja pela assunção do ora recorrente e indicação de um novo vice, seja por meio da apresentação de candidato substituto ao cargo de governador, com a manutenção do nome do ora recorrente como vice, o registro da nova chapa possa ser examinado e deferido pela Justiça Eleitoral, desde que observados os prazos pertinentes.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal prevê que:

1) INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. IMPORTA. VICE-PREFEITO. VICE-VERSA.

- O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal.



- Respondido negativamente.

2) INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO. DEFERIMENTO REGISTRO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO. COLIGAÇÃO OU PARTIDO. SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO PARA CANDIDATO A PREFEITO. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA DO CARGO DE VICE-PREFEITO.

- O candidato a vice-prefeito, que teve seu registro deferido, desde que renuncie expressamente à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito, poderá ser indicado como substituto do candidato a prefeito cujo registro foi indeferido (art. 13, caput, da Lei nº 9.504/97).

- Respondido positivamente.

[...]

(CTA nº 1.533, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008.)

Da mesma forma, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao comentar o entendimento deste Tribunal Superior, resumiu (fls. 93-94):

[...]

Na citada Consulta fez-se alusão a precedente dessa Corte Superior, proferido em análise de caso concreto, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres, no qual restou assentada a possibilidade de aplicação do art. 18 da LC n.º 64/90 nos casos em que o titular da chapa majoritária tenha seu registro indeferido antes das eleições, ressalvando-se a impossibilidade de tal solução caso o indeferimento ocorra após o citado marco. Transcreva-se, a propósito, o seguinte trecho daquele julgado:

"... o art. 18 da LC n.º 64/90 é aplicável aos casos em que o titular da chapa majoritária teve seu registro indeferido antes das eleições. Assim, o partido tem a faculdade de substituir o titular, sem qualquer prejuízo ao vice. Entretanto, a cassação do registro ou do diploma do titular, após o pleito, atinge seu vice, perdendo este, também, o seu diploma, porquanto maculada restou a chapa. Isso com fundamento no princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, prevista no *caput* do art. 91 do Código Eleitoral e no § 1º do art. 22 e *caput* do art. 45 da Resolução-TSE n.º 21.608/2004. Desse modo, entendendo ser incabível a aplicação do art. 18 da LC n.º 64/90, pois, no caso dos autos, a candidata a prefeita teve seu registro indeferido posteriormente às eleições."

O entendimento dessa Corte Superior, estampado nos julgados acima transcritos, evita a esdrúxula situação de, em havendo a substituição do candidato titular da chapa, após o indeferimento de seu registro, ter-se de proceder também à substituição do candidato a vice, que mesmo tendo preenchido os requisitos formais necessários ao deferimento de seu registro, teve tal pedido indeferido em decorrência do indeferimento do registro candidato principal.

[...]

Realmente, considerado que o recorrente reúne todos os requisitos positivos e não incide em nenhum negativo, não é caso de se exigir a troca de seu nome em eventual chapa substituta que venha a ser apresentada.

Porém, como já dito antes, certo é que o registro da chapa não pode ser realizado quando um dos candidatos que a compõem, no caso exclusivamente o candidato ao cargo de governador, incide em hipótese de inelegibilidade.

Dessa forma e ressaltando que não pesa contra o recorrente nenhuma inelegibilidade e que as condições de elegibilidade estão devidamente preenchidas, o acórdão regional deve ser mantido, sem prejuízo de, na análise de eventual registro de nova chapa em substituição, ser deferida a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2014.

Por essas razões, **voto no sentido de receber o recurso ordinário interposto por Jofran Frejat como especial e de negar-lhe provimento, sem prejuízo de, observados os respectivos prazos, o recorrente compor, em qualquer posição, eventual chapa substituta que venha a ser apresentada para registro ou concorrer a cargo diverso.**



EXTRATO DA ATA

RO nº 904-31.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Jofran Frejat (Advogados: Daniel Ayres Kalume Reis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso ordinário como especial e o desproveu, nos termos do voto do Relator. Impedimento da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 12.9.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Registrada a presença do Dr. Rafael Mota, advogado do recorrente.

SESSÃO DE 11.9.2014.